



**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 019/2026, de 22 de abril de 2026, de Autoria do Executivo Municipal.

SÚMULA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 2.867.710,00.”

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 19/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, requerendo apreciação e aprovação legislativa, “em Regime de Urgência, para: **“abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 2.867.710,00.”**

O projeto prevê suplementação de dotações orçamentárias em diversas secretarias; Utilização de recursos provenientes de: Excesso de arrecadação; Superávit financeiro do exercício anterior, Compatibilização com PPA, LDO e LOA.

Nas justificativas anexas, aduz o executivo que: O presente Projeto de Lei trata de abertura de crédito adicional suplementar por excesso, com a finalidade de incluir incremento a o Custeio de Serviços da atenção Primária - PAP - conforme documentos em anexo.

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

Do Regime de Urgência

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência, desde que observada a deliberação plenária, conforme exigência regimental.

2. PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, não adentrando em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja competência é dos setores administrativos e das comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I - a competência do Município; II - a regularidade da iniciativa e III - a compatibilidade material com a Constituição.**

2.1.2 - DA COMPETÊNCIA

A matéria tratada (abertura de crédito adicional suplementar) insere-se no âmbito do Direito Financeiro e Orçamentário, sendo regida principalmente pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias.

Além disso, a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes

No âmbito local, a competência encontra respaldo nos arts. 8º, inciso I, "b", "c e "d", inciso II e inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

b) Plano Plurianual;

c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) Orçamento Anual;

II - Instituir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar balancetes nos prazos fixados em lei;

X - Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Dessa forma, a matéria revela-se plenamente inserida na competência legislativa municipal.

2.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 81, incisos XIV e XVII da Lei Orgânica Municipal, que lhe conferem competência para:

XIV - superintender a arrecadação de tributos e de preços de serviços;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

Portanto, a iniciativa do Prefeito é adequada e constitucional, não havendo vício formal.

3 - LEGALIDADE DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

O art. 43 da mesma lei exige a indicação da fonte de recursos, o que foi observado no projeto: Excesso de arrecadação (R\$ 850.000,00) e Superávit financeiro (R\$ 2.017.710,00). Assim, há atendimento aos requisitos legais.

3.3 - ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS

O excesso de arrecadação, está vinculado a transferências federais para saúde (incremento temporário). Atende ao art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64. Superávit financeiro, relacionado a transferências da Itaipu Binacional, atende ao art. 43, §1º, I.

3.4 - PONTO DE ATENÇÃO - autorização genérica no art. 2º, parágrafo único

O dispositivo prevê: autorização para remanejamento/suplementação por decreto. Aqui cabe ressalva importante, posto que a jurisprudência entende que é possível autorização genérica na LOA, mas deve haver limites claros.

3.5. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO e LOA

O art. 3º do projeto prevê compatibilização, atende ao art. 167, §1º da Constituição Federal de 1988, demonstra adequação ao planejamento orçamentário.

3.6. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Não há no projeto criação de despesas sem fonte, violação a princípios orçamentários, desvio de finalidade. Ao contrário, trata-se de Adequação orçamentária, para execução de políticas públicas (saúde, administração, meio ambiente).

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para “abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 2.867.710,00, com a finalidade de incluir incremento a o Custeio de Serviços da atenção Primária - PAP - conforme documentos em anexo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Desse modo, para essa Consultoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei nº 019/2026.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c o Artigo 8º, I, c e d, e inciso X da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

X - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais.

Por conseguinte, os Artigos 151 e 152, do mesmo diploma legal, descrevem que a matéria do supracitado Projeto 019/2026, necessita da aprovação legislativa:

Artigo 151 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica, acima citados, resta claro, que Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme previsão legal do Artigo 151, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo.

O presente projeto de lei requer autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, não obstante não tenha manejado tais conceitos com a apuração técnica devida, como se percebe pela dicção dos artigos da propositura que ora se analisa, o Artigo 152, VI, da Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu, prevê que: “são vedados: a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Daí porque, a imprescindibilidade de autorização legislativa para o caso.

Por fim, constata ainda essa Consultoria, a regularidade formal das matérias anexas, incidentes no presente processo legislativo, tendo sido juntados, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei 019/2026 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual, na opinião dessa Consultoria, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

4. CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei n. 019/2026, visto ter o mesmo se pautado pela **competência legislativa resultante da articulação do inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Quanto à iniciativa**, observou-se o disposto no inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c o inciso X, do Artigo 8º e art. 81, incisos XIV e XVII da Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu, **com a seguinte ressalva: recomenda-se análise e eventual adequação do art. 2º, parágrafo único, para: Fixação de limites à abertura de créditos por decreto ou vinculação à autorização já constante na LOA.**

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica, não irá se pronunciar, **pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.**

5 - PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favorável à tramitação e aprovação, com recomendação de ajuste técnico.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 24 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023